SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207938 - BA (2024/0485538-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	GILVANEIDE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS - BA038084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que aplicou multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem observar a suspensão da exigibilidade em favor de parte beneficiária da gratuidade de justiça.
2. A recorrente alegou violação dos arts. 98, § 3º, e 1.021, § 4º, do CPC/2015, sustentando que: (i) a multa não poderia ser exigida de imediato em razão da gratuidade de justiça; e (ii) o acórdão não registrou expressamente a unanimidade da votação colegiada, requisito indispensável para a aplicação da penalidade.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ. Interposto agravo em recurso especial, este foi provido para permitir a conversão em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em: (i) verificar se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 exige o registro expresso da unanimidade da votação colegiada; e (ii) determinar se a exigibilidade da multa processual deve ser suspensa quando a parte sancionada é beneficiária da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a exigibilidade de multa processual aplicada a beneficiário da gratuidade de justiça deve permanecer suspensa, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.021, § 5º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA51826571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 12ad7db7-5c11-401d-8673-a7e263bfb923

6. A multa processual constitui obrigação pecuniária sujeita ao regime da gratuidade de justiça, razão pela qual não pode ser exigida de imediato enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte.
7. No caso concreto, a recorrente demonstrou ser beneficiária da gratuidade de justiça desde a origem, de modo que o acórdão recorrido, ao impor a multa sem ressalvar sua inexigibilidade imediata, contrariou a interpretação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA51826571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/10/2025 10:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 12ad7db7-5c11-401d-8673-a7e263bfb923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207938 - BA (2024/0485538-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	GILVANEIDE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS - BA038084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que aplicou multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem observar a suspensão da exigibilidade em favor de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

2. A recorrente alegou violação dos arts. 98, § 3º, e 1.021, § 4º, do CPC/2015, sustentando que: (i) a multa não poderia ser exigida de imediato em razão da gratuidade de justiça; e (ii) o acórdão não registrou expressamente a unanimidade da votação colegiada, requisito indispensável para a aplicação da penalidade.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ. Interposto agravo em recurso especial, este foi provido para permitir a conversão em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em: (i) verificar se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 exige o registro expresso da unanimidade da votação colegiada; e (ii) determinar se a exigibilidade da multa processual deve ser suspensa quando a parte sancionada é beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a exigibilidade de multa processual aplicada a beneficiário da gratuidade de justiça deve permanecer suspensa, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.021, § 5º, do CPC/2015.

6. A multa processual constitui obrigação pecuniária sujeita ao regime da gratuidade de justiça, razão pela qual não pode ser exigida de imediato enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte.

7. No caso concreto, a recorrente demonstrou ser beneficiária da gratuidade de justiça desde a origem, de modo que o acórdão recorrido, ao impor a multa sem ressalvar sua inexigibilidade imediata, contrariou a interpretação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 209 - 213):

> "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SANAR VÍCIO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO NCPC - NÃO CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - ENTENDIMENTO PACÍFICO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS - INFORMATIVO 829 DO STF - DECISÃO MANTIDA.
> O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do NCPC só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões de recurso, o que não é permitido. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. ob cit. p. 54; STF, ARE nº 953221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07/06/2016 (INFO 829))

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

> Em caso de improcedência unânime, multa aplicada nos termos do §4º, do art. 1.021 do NCPC.
> Agravo interno desprovido, decisão mantida."

Sem embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente, em preliminar, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que, apesar da oposição dos aclaratórios, o acórdão impugnado permaneceu silente quanto a pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 98, § 3º, e 1.021, § 4º, do CPC, ao aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa sem observar: (i) a necessidade de registro expresso de que o julgamento se deu por unanimidade; e (ii) a suspensão da exigibilidade da penalidade, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça em seu favor (fl. 225 - 238).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 240 - 246), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 225 - 238).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 280 - 287) e apresentadas contrarrazões (fls. 291 - 292), os autos ascenderam a essa Corte, sendo convertidos em Recurso Especial (fls. 314 - 314).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

O presente recurso especial tem origem em ação de embargos de terceiro ajuizada por Edméa Neris de Lucena Macêdo contra Gilvaneide Arruda de Souza, perante a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

A autora alegou ter adquirido imóvel residencial em 2009, parcialmente quitado mediante pagamento de entrada e diversas parcelas. Sustentou ter realizado desembolsos que, somados, corresponderiam a percentual significativo do preço avençado, razão pela qual requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família e a preservação da posse do imóvel em que reside com sua filha e netas.

A sentença julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Interposta apelação, o recurso não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da ofensa ao princípio da dialeticidade. A Segunda Câmara Cível entendeu que as razões recursais não impugnaram de forma suficiente

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

todos os fundamentos da decisão recorrida, afastando também a possibilidade de intimação para saneamento do vício com base no art. 932, parágrafo único, do CPC, por se tratar de hipótese de complementação de fundamentação recursal. Ainda, aplicou multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão da improcedência unânime do agravo interno.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo colegiado. Na sequência, a recorrente interpôs recurso especial, alegando, em síntese, violação dos arts. 98, § 3º, e 1.021, § 4º, do CPC, porquanto: (i) a multa processual não poderia ser exigida de imediato em face da parte beneficiária da justiça gratuita; e (ii) a decisão recorrida não consignou expressamente que a votação teria ocorrido por unanimidade, requisito indispensável para a aplicação da penalidade.

As contrarrazões pugnam pela manutenção do acórdão, sustentando que a recorrente agiu de má-fé ao interpor recursos manifestamente protelatórios e que a multa aplicada possui caráter pedagógico e está em consonância com a jurisprudência consolidada.

O recurso especial foi inadmitido na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 do STJ. Interposto agravo em recurso especial, o mesmo foi provido para permitir a conversão em recurso especial, a fim de possibilitar melhor exame da controvérsia por esta Corte

II. Questão em discussão no recurso especial

A controvérsia submetida a esta Corte Superior consiste em definir a validade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 quando o acórdão que a impõe não registra, de forma expressa, a unanimidade da votação colegiada, bem como em verificar se, à luz do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, a exigibilidade da multa processual aplicada deve ser suspensa quando a parte sancionada é beneficiária da gratuidade da justiça.

III - Razões de decidir

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

A discussão centra-se na aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em desfavor de parte beneficiária da gratuidade de justiça. Embora o Tribunal de origem tenha entendido que a multa seria devida e exigível, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, nos casos em que a parte

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

sancionada goza da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da penalidade deve permanecer suspensa, à luz do disposto nos arts. 98, §§ 3º e 4º, e 1.021, § 5º, do CPC /2015.

Esse entendimento tem sido reiteradamente aplicado em hipóteses análogas, reconhecendo-se que a multa processual constitui obrigação pecuniária sujeita ao regime da gratuidade da justiça, razão pela qual não pode ser exigida de imediato. Assim, ainda que subsista a imposição da penalidade, sua exigibilidade deve ficar suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte.

Nesse sentido, colhem-se precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC /2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA IMPOSTA, VISTO A PARTE EMBARGANTE SER BENEFICIARIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
> I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/09/2020.
> II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, diante da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, a atrair a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, além de impor a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
> III. Todavia, ao impor a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o acórdão embargado deixou de observar que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que impõe-se o acolhimento dos presente aclaratórios, a fim de esclarecer que resta suspensa a exigibilidade da sanção imposta no julgamento do Agravo interno, nos termos dos arts. 98, §§ 3º e 4º e 1.021, § 5º, do CPC/2015.
> IV. Embargos Declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.632.187/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEVER LEGAL DA PARTE

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

> AGRAVANTE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 1º E § 4º DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Na hipótese em exame, a decisão singular agravada amparou sua convicção na jurisprudência pacífica desta Corte Superior quanto ao descabimento dos embargos de divergência para rever acórdão no qual se confirmou a inadmissibilidade do apelo pela incidência da Súmula n. 182/STJ, e a parte agravante, em sua irresignação, nada fala a respeito, restando caracterizada a inépcia deste recurso. 3. Configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno, tem aplicação a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, arbitrada, no caso dos autos, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial. 4. Sendo a ora agravante beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade da referida sanção, devendo ser observadas as disposições do artigo 98, § 3º e § 4º, do CPC/2015. 5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa" (STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.033.444/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2018).

No caso concreto, a recorrente demonstrou ser beneficiária da gratuidade de justiça desde a origem, de modo que o acórdão recorrido, ao impor a multa sem ressalvar sua inexigibilidade imediata, contrariou a interpretação que esta Corte Superior tem conferido aos dispositivos legais aplicáveis.

Assim, o recurso especial deve ser conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reconhecer que a exigibilidade da multa aplicada nos autos permanece suspensa, nos termos da legislação processual vigente.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão da concessão da gratuidade de justiça em favor da recorrente.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51438509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/10/2025 15:48:15
Código de Controle do Documento: 13ff17c0-7c2a-4274-9662-f4c09c2b7b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.207.938 / BA

Número Registro: 2024/0485538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81798846320228050001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	GILVANEIDE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS - BA038084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). HELIO SOARES JUNIOR, pela parte: RECORRENTE: EDMEA NERIS DE LUCENA MACEDO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:45:48
Código de Controle do Documento: f4265375-d2fe-4933-a148-724a3a27cdc2

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:45:48
Código de Controle do Documento: f4265375-d2fe-4933-a148-724a3a27cdc2